



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102684-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente JOÃO VICTOR DA SILVA SPASSATEMPO e Impetrante JANINI MARI ZANCHETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.743

Impetrante: Janini Mari Zanchetta

Paciente: João Victor da Silva Spassatempo

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – SP

“Habeas corpus” em que se insurge contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos à progressão de regime. 1. Decisão judicial que desafia o recurso de agravo, do qual o “habeas corpus” não é sucedâneo. Ordem não conhecida. 2. Hipótese de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão de “habeas corpus” de ofício. A Lei nº 14.843/24, na parte em que estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, não se aplica na espécie, haja vista que o crime pelo qual o paciente cumpre pena foi cometido antes do início de sua vigência. A decisão hostilizada, nos termos em que vertida, não se mostra apta a avalizar a realização do exame criminológico. Concessão de “habeas corpus” de ofício, a fim de cassar a decisão guerreada, determinando que o juiz da execução aprecie o pedido de progressão de regime sem o exame criminológico.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Janini Mari Zanchetta em favor de João Victor da Silva Spassatempo, em face de decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos à progressão de regime. Alega, em suma, que a decisão judicial carece de fundamentação idônea, pelo que configurado um quadro de constrangimento ilegal. Busca a concessão da ordem, determinando-se que o magistrado julgue o pedido de progressão de regime independentemente de exame criminológico.

O pedido de liminar foi deferido, em parte (fls. 54/57).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de

Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 65/69).

É o relatório.

2. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual (STF, HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013 HC nº 149130, AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/12/2017, DJ de 15/12/2017; STJ, AgRg no HC nº 824.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgRg no HC nº 437.522/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018; HC n. 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; HC n. 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012, entre outros).

Neste passo, a decisão judicial proferida em execução desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), o qual, aliás, foi interposto pela combativa defesa e se encontra em regular processamento (fls. 33/35 da origem).

Pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível.

3. No entanto, divisa-se um quadro de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão de “habeas corpus” de ofício, na linha do que tem sido levado a efeito pelos Tribunais Superiores (cfr, por exemplo; STF, HC nº 112.721, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2013, DJ de 05/04/2013; HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013; STJ, AgRg no HC nº 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; HC nº 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012; HC nº 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013).

Quando da decisão que acolheu em parte o pedido de liminar, consignei que:

“(…)

Consistente, em parte, o pedido de liminar.

Embora, em linha de princípio, a decisão judicial desafie o recurso de agravo, do qual o "habeas corpus" não é sucedâneo, tem-se, a um primeiro exame, com o devido respeito, um quadro de manifesta ilegalidade, conducente à uma possível concessão de "habeas corpus" de ofício, na linha do que tem sido feito pelos Tribunais Superiores.

A Lei nº 14.843/24, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º).

Tenho para mim (e assim vinha decidindo) que se trata

de norma natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual penal mista, de sorte que tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra “tempus regit actum”.

No entanto, não se pode olvidar que as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça assentaram compreensão diversa, mais especificamente, no sentido de que a citada norma, ao exigir a feitura do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, tornando mais difícil a obtenção do benefício, configura “novatio legis in pejus”, incidindo a regra prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, pelo que não se aplica aos crimes cometidos antes do início de sua vigência (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). Nesse passo, para esses delitos, subsiste a sistemática anterior, em que o exame criminológico é facultativo, reclamando decisão fundamentada do juiz (Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça).

Passa-se a adotar, ressalvada a convicção pessoal do relator, essa orientação, em atenção ao princípio da efetividade do processo.

Dito isso, no caso em tela, a execução envolve crime praticado antes do início da vigência da Lei nº 14.843/24, pelo que não se aplica a norma prevista no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal.

Dentro desse espectro, a decisão hostilizada, com a devida vênia, encerra fundamentação que não se afigura idônea a justificar a feitura da prova, porquanto calcada apenas na gravidade em abstrato do delito e na longa pena a ser cumprida, dados que não se prestam a radicar a realização de exame criminológico (STJ, AgRg no AREsp n. 2.239.282/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgRg no HC n. 726.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe

de 14/9/2020). Impende salientar que não se apontou a presença de uma circunstância especial do fato objeto da condenação (gravidade em concreto do crime) que, em caráter excepcional, justificasse a feitura da perícia.

Ante o exposto, defere-se, em parte, o pedido de liminar, suspendendo-se a eficácia da decisão que determinou a feitura do exame criminológico

(...)”

Pois bem, examinada de forma mais detida a questão, mantenho a orientação esposada na decisão que deferiu o pedido de liminar.

Tal como ali assentado: a) a Lei nº 14.843/24, na parte em que estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, não se aplica na espécie, haja vista que o crime pelo qual o paciente cumpre pena foi cometido antes do início de sua vigência; b) a decisão hostilizada, nos termos em que vertida, não se mostra apta a avalizar a realização do exame criminológico.

Pelo que se tem um quadro de constrangimento ilegal.

5. Ante o exposto: **a) não conheço da ordem; b) concedo “habeas corpus” de ofício, a fim de cassar a decisão hostilizada, determinando que o juiz da execução aprecie o pedido de progressão sem a realização do exame criminológico.**

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO